



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800947-92.2022.8.19.0083

Apelante: Luciano Maximiano dos Santos
Apelada: OI S.A. - Em Recuperação Judicial
Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO. TELA SISTÊMICA UNILATERAL. ILEGITIMIDADE DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 228 DO TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL.

A parte autora impugna a cobrança de valores referentes a serviços que alega não ter contratado, postulando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Cabe ao fornecedor o ônus de comprovar a existência de relação jurídica válida que legitime a cobrança, conforme dispõe o art. 14 do CDC.

Ausente nos autos instrumento contratual firmado com o consumidor, tampouco outros elementos probatórios idôneos que demonstrem a regular contratação, não se desincumbiu a parte ré de seu ônus probatório.

(LL/P)

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800947-92.2022.8.19.0083

As telas extraídas de sistema interno da empresa ré, desacompanhadas de confirmação externa ou documental, não constituem prova suficiente para legitimar a cobrança.

Não restando demonstrada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, inaplicável a indenização por dano moral, nos termos da Súmula 228 do TJRJ: *O simples aviso encaminhado por órgão restritivo de crédito, desacompanhado de posterior inscrição, não configura dano moral.*

Sentença reformada parcialmente para declarar a inexistência do débito, mantendo-se a improcedência quanto à pretensão indenizatória.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0800947-92.2022.8.19.0083** em que é apelante **LUCIANO MAXIMIANO DOS SANTOS** e apelado **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, proposta por **LUCIANO MAXIMIANO DOS SANTOS** contra **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na qual

(LL/P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800947-92.2022.8.19.0083

pretende a parte autora à obtenção de provimento jurisdicional que declare a ilegitimidade da cobrança impugnada, determinando que a parte ré se abstenha de proceder à inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

A sentença houve por bem julgar improcedente os pedidos, constando da parte dispositiva o seguinte:

*Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

Condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos advogados da ré que fixo em 10% sobre o valor da causa, montante que entendo como justo e suficiente para remunerá-los em razão da natureza e importância da causa, bem como pelo tempo exigido por seu serviço, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Deixo de condenar o autor nas custas nos termos do art. 98, I do Código de Processo Civil e art. 17, I, da Lei Estadual 3350/99.

A parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a integral reforma da sentença recorrida, com a consequente procedência dos pleitos formulados na petição inicial, sob o fundamento de que não celebrou qualquer contrato referente ao serviço que deu origem aos débitos imputados pela parte recorrida.

O recurso é tempestivo e foi devidamente contrariado.

É o relatório.

VOTO

Em exame, demanda em que se pleiteia, de forma cumulada, a declaração de inexigibilidade dos valores objeto

(LL/P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800947-92.2022.8.19.0083

cobrança, bem como a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora aduz ter sido notificada pelo SERASA para proceder ao adimplemento de débito no valor de R\$ 3.545,37 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), sob pena de inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Assevera, ainda, não ter celebrado qualquer contrato com a parte ré que legitimasse a imputação dos referidos débitos, não obstante a prévia relação jurídica existente entre as partes. Ademais, sustenta que envidou esforços para solucionar administrativamente a questão, sem lograr êxito.

Em sede de contestação, a parte ré alega que a autora era titular do plano básico de assinatura, o qual foi cancelado em 25/11/2016, em razão do inadimplemento das obrigações financeiras a ele inerentes. Sustenta que, estando a autora inadimplente, a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito configura medida legítima e regular. Por fim, afirma não haver circunstância apta a ensejar a reparação por danos morais, pugnando, assim, pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A relação articulada entre as partes é colhida pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

A controvérsia objeto do presente recurso reside na análise da existência de contrato validamente celebrado entre as partes, o qual teria dado origem aos débitos imputados pela parte ré, verificando-se, assim, a legitimidade da cobrança efetuada, cumprindo examinar a ocorrência de eventuais danos morais passíveis de indenização.

O fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por ser objetiva sua responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade.

(LL/P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800947-92.2022.8.19.0083

Do conjunto probatório constante nos autos, a parte autora apresentou capturas de tela da consulta realizada no site próprio, nas quais constam registros de débitos junto à empresa ré (Id 19078412). Por sua vez, a parte ré, em sede de contestação, juntou documentos extraídos de seu sistema interno (Id 27452467).

Inicialmente, impende ressaltar que incumbia à parte ré o ônus de demonstrar a existência de vínculo jurídico entre as partes, sobretudo diante da alegação do apelante de que não celebrou o contrato que teria originado os débitos ora discutidos. Todavia, conforme se depreende dos autos, a parte ré deixou de acostar o suposto instrumento contratual firmado com a autora, limitando-se à juntada de telas sistêmicas que, em tese, evidenciariam a existência das obrigações pecuniárias imputadas.

Ressalta-se que as telas sistêmicas produzidas unilateralmente não constituem meio de prova idôneo para elidir a verossimilhança das alegações autorais, eis que não foram corroboradas por outros elementos probatórios. Ademais, verifica-se que a parte ré optou por dispensar a produção de provas adicionais que poderiam conferir maior robustez à sua tese defensiva (Id 47175500).

Nesse cenário, constata-se que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a existência de vínculo jurídico capaz de comprovar a legitimidade dos débitos imputados à parte autora, deixando de se desincumbir do ônus probatório que lhe competia.

Desse modo, restou demonstrada a alegação autoral no sentido de que não celebrou contrato referente ao serviço em questão junto à parte ré, tendo, ademais, apresentado prova mínima apta a corroborar seu direito, devendo o débito ser declarado inexistente.

No que concerne à pretensão indenizatória, não se verifica a configuração de dano moral passível de reparação na presente hipótese, haja vista a inexistência, nos autos, de comprovação da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito. Em verdade, ao que se extrai dos documentos anexados à inicial é que a apelante apenas recebeu o aviso de um órgão restritivo de crédito, sem posterior inscrição do CPF nos cadastros dos inadimplentes.

(LL/P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800947-92.2022.8.19.0083

Desta feita, aplica-se à hipótese o enunciado sumular 228 do TJRJ. Vejamos:

O simples aviso encaminhado por órgão restritivo de crédito, desacompanhado de posterior inscrição, não configura dano moral.

Como se sabe, a responsabilidade civil por ato ilícito ou abuso de direito é passível de indenização por danos materiais e morais. Os danos extrapatrimoniais, portanto, são aqueles que ferem o interior da pessoa, seu psicológico, bem como os direitos da personalidade, como o nome, a honra e a intimidade.

Os danos morais passíveis de indenização não se confundem com o mero aborrecimento do dia a dia, que são apenas as situações que causam irritação, dissabor, chateação, não suficientes para retirar a vítima de sua normalidade diária.

Dessa forma, não tendo sido comprovada nos autos a efetivação da inscrição da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, tampouco a ocorrência de atos que tenham imposto limitações ou agravamentos relevantes à sua esfera jurídica, não se verifica, no caso concreto, a configuração de circunstância apta a ensejar a compensação por danos morais.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO**, para julgar procedente em parte a pretensão autoral, no tocante ao pedido de declaração de inexistência do débito descrito na inicial e determina que a parte ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em razão do referido débito, com a condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, na forma do art. 85 § 14 do CPC e ao pagamento das despesas processuais, na mesma proporção, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, assinatura digital.

(LL/P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0800947-92.2022.8.19.0083

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator

(LL/P)

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

